



PROCESSO	23.798-1/2015
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – AL/MT
EMBARGANTES	DEPUTADO ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR DEPUTADO MAURO LUIZ SAVI VALDENIR RODRIGUES BENEDITO MÁRIO KAZUO IWASSAKE ADILSON MOREIRA DA SILVA TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADOS	MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Tratam-se de três recursos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 299/2018-TP¹, o qual, julgando procedente a Representação de Natureza Externa de origem do então Presidente do Poder Legislativo Estadual, Deputado Guilherme Maluf, determinou aos ora Embargantes que restituíssem o valor de R\$ 16.647.990,62 aos cofres públicos, em decorrência da compravação de irregularidades afetas à Concorrência 004/2013 e, também, à subsequente execução do Contrato 001/SCCC/ALMT/2014, cujo objeto se referiu à construção do estacionamento anexo ao Teatro da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. Como consta nos autos, a primeira peça recursal expõe o inconformismo apresentado em conjunto pelos Senhores Valdenir Rodrigues Benedito, Adilson Moreira da Silva e Mario Kazuo Iwassake, respectivamente, Presidente e Membros da

¹ TCE/MT. Processo 23.7981/2015. Representação de Natureza Externa. Acórdão 299/2018-TP. Sessão de julgamento em 07/08/2018.



Comissão de Fiscalização da execução do aludido negócio jurídico (Ato 86/2014 da Mesa Diretora AL/MT), acerca de um suposto cerceamento de defesa, proveniente de uma ofensa ao princípio da vedação da decisão surpresa, e de possíveis vícios acometidos naquele julgamento, os quais estariam assentados em contradições na aplicação da multa correlata à confirmação do dano e na decretação da indisponibilidade dos bens deles, motivo porque requereram o saneamento, com a modificação do Acórdão embargado².

3. Já, o segundo Embargos de Declaração foram opostos de forma conjunta pelos Senhores Mauro Luiz Savi e Romaldo Aloisio Boraczynski Júnior, então 1º Secretário e ex-Presidente da AL/MT, com fundamento nas mesmas alegações atinentes à falta de amplitude do direito de defesa e à constatação de algumas contradições nas razões daquela decisão, além da acusação de outro vício, relativo à responsabilização pelas falhas diagnosticadas no projeto básico da obra³.

4. Por último, a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. opôs o terceiro recurso, indicando para tanto a constatação de defeitos no aludido julgamento, concernentes à inclusão de alguns itens no computo da apuração do valor total do débito⁴.

5. Devidamente protocolados neste Tribunal, as referidas peças recursais foram encaminhadas ao Gabinete desta Relatora, para aferição dos requisitos pertinentes ao conhecimento da matéria delineada por cada Embargante, oportunidade em que, com amparo nos artigos 276 e 280 da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT), proferi juízo de admissibilidade positivo, com a concessão dos efeitos suspensivo e interruptivo da decisão embargada, remetendo os autos, na sequência, ao membro do Ministério Público de Contas para análise e manifestação⁵.

2 Documento Digital 175286/2018.

3 Documento Digital 175282/2018.

4 Documento Digital 175235/2018.

5 Documentos Digitais 183545/2018, 183542/2018 e 183438/2018.



6. A seu turno, por intermédio do Parecer 4.090/2018 de autoria do Procurador-Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, o *Parquet* opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios.

7. Todavia, quanto ao mérito, o membro do Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento dos recursos, em virtude do nítido caráter infringente e da verificação da ausências dos vícios suscitados contra o Acórdão 299/2019-TP⁶.

8. É o Relatório.

Cuiabá, 27 de novembro de 2018.

(assinatura digital)
Jaqueleine Jacobsen Marques
Conselheira Interina
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)

6 Documento Digital 197196/2018.